



Em, 25 / 06 / 2025

Nº 10.041 Pag. B3

_____ Caderno _____

LEI 4.119, DE 24 DE JUNHO DE 2025.

Institui o Programa de Recuperação Fiscal de Ivaiporã – **REFIS IVAIPORÃ 2025**, e dá outras providências.

A Câmara de Vereadores de Ivaiporã, Estado do Paraná, aprovou e Eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído o **PROGRAMA DE RECUPERAÇÃO FISCAL DE IVAIPORÃ**, denominado **REFIS-IVAIPORÃ/2025**, destinado a promover a regularização de débitos dos contribuintes com o Município, relativos aos tributos municipais específicos desta Lei, e, lançados até 31 de dezembro de 2024, inscritos ou não em dívida ativa, ajuizados ou a ajuizar, com a exigibilidade suspensa ou não.

§1º O benefício fiscal ao pagamento dos débitos, deverá ser requerido pelo contribuinte, responsável ou representante legal do devedor.

§2º O requerimento da adesão do **REFIS-IVAIPORÃ/2025** será destinado a Secretaria Municipal de Planejamento e Finanças e/ou Setor vinculado, qual deferirá, ou não, a solicitação dentro das regras estabelecidas na presente Lei.

Art. 2º Os tributos municipais abrangidos no **REFIS-IVAIPORÃ/2025** serão, especificamente, o ISSQN (Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza), o IPTU (Imposto Predial e Territorial Urbano), as taxas em geral e as receitas diversas contabilizadas no rol de dívidas municipais.

Art. 3º A regra de adesão, de número de parcelas e dos valores referentes aos débitos dos contribuintes, que trata o art. 1º, especificamente, no caso do ISSQN, do IPTU e das receitas diversas, poderão ser pagos à vista ou em parcelas mensais e sucessivas, da seguinte forma:

I – Com desconto de 80% (oitenta por cento) sobre o valor da multa e dos juros, para pagamento à vista;

II – Com desconto de 60% (sessenta por cento) sobre o valor da multa e dos juros, para pagamento em até 06 (seis) parcelas;

III – Com desconto de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor da multa e dos juros, nos casos acima de 06 (seis) parcelas, até limite máximo de 30 (trinta) parcelas;

§ 1º Atribui-se o limite da parcela mínima em R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais), não sendo permitida parcela com valor inferior.

§ 2º Não será autorizado novo parcelamento de débitos que já tenham sido objeto de parcelamento anterior, ainda que rompido, cancelado ou rescindido, salvo se o pagamento for realizado integralmente à vista, com os descontos previstos no inciso I do art. 3º desta Lei.

§ 3º O disposto no parágrafo anterior, aplica-se inclusive aos débitos que tenham sido objeto de

programas de recuperação fiscal anteriores.

Art. 4º A regra de adesão, de número de parcelas e dos valores referentes aos débitos dos contribuintes que trata o artigo 1º, especificamente, quanto a Taxa de Alvará de Funcionamento ficará limitada ao estabelecido nos incisos I e II, e, no § 1º, do artigo anterior.

Art. 5º Em todos os casos, o parcelamento acordado terá a primeira parcela como validadora da adesão ao **REFIS**, que, vencerá no mês em que o **REFIS** formalizado.

Art. 6º O não pagamento da parcela de adesão ou de 03 (três) parcelas consecutivas ou alternadas, acarretará no rompimento automático do **REFIS**, e, na inclusão dos valores em dívida ativa acrescidos dos juros e multas originais ou proporcionais, conforme a consolidação da dívida a ser realizada pelo Setor de Tributação.

§1º A emissão de certidão negativa e/ou positiva com efeito de negativa ficará condicionada ao pagamento da primeira parcela ou da taxa de adesão, que valida o **REFIS** e da adimplência ao parcelamento.

§2º No caso de parcelamento os débitos tributários inscritos em dívida ativa, objeto de cobrança executiva judicial, o pedido de parcelamento deverá ser instruído com o comprovante do pagamento das custas judiciais e honorários advocatícios, suspendendo-se a execução, até a quitação do parcelamento.

Art. 7º A adesão ao **REFIS-IVAIPORÃ/2025**, implica:

- I - Confissão irrevogável e irretratável dos débitos fiscais;
- II - Expressa renúncia a qualquer defesa ou recurso administrativo ou judicial, bem como desistência dos já interpostos, relativamente aos débitos fiscais parcelados;
- III - Suspensão da ação executiva até o pagamento integral do parcelamento;
- IV - A ciência acerca dos executivos fiscais e respectivos valores, nas hipóteses de ações de execução fiscal pendentes;
- V - Aceitação plena e irretratável de todas as condições estabelecidas;
- VI - No compromisso de recolhimento dos respectivos tributos do exercício corrente.

Art. 8º O requerimento de adesão deverá ser apresentado:

- I - Através de formulário padrão do sistema tributário;
- II - Assinado pelo devedor ou seu representante;
- III - Instruído com:
 - a) Documento de identificação pessoal (RG e CPF), no caso de pessoa física;
 - b) Cópia do contrato social ou estatuto, no caso de pessoa jurídica;
 - c) Instrumento de mandato com poderes específicos no caso de representante legal;
 - d) Comprovante de pagamento das custas judiciais e honorários advocatícios, no caso de execução fiscal;

Parágrafo Único O contribuinte que possuir ação judicial em curso, na qual requer o restabelecimento de sua opção ou a sua re-inclusão em outros parcelamentos, deverá como condição para valer-se das prerrogativas desta Lei, desistir da respectiva ação judicial ou administrativa e renunciar a qualquer alegação de direito sobre a qual se funda a referida demanda, protocolando requerimento de extinção do processo com resolução do mérito, no ato de adesão do parcelamento do **REFIS-IVAIPORÃ/2025**.

Art. 9º Constitui causa para exclusão do contribuinte do **REFIS-IVAIPORÃ/2025**, com consequente revogação do parcelamento:

- I – O descumprimento dos termos da presente Lei, ou de qualquer intimação ou notificação efetuada no interesse de seu cumprimento;
- II – A decretação da falência ou recuperação judicial do sujeito passivo, quando pessoa jurídica;
- III – A cisão, fusão, incorporação ou transformação da pessoa jurídica, exceto se a nova sociedade ou a incorporadora permanecerem estabelecidas no Município e assumirem a responsabilidade solidária ou não do **REFIS-IVAIPORÃ/2025**;
- IV – A prática de qualquer ato ou procedimento tendente a omitir informações, a dirimir ou subtrair receita do contribuinte optante.

Parágrafo Único O cancelamento do parcelamento implicará a exigência imediata da totalidade do crédito confessado, e, ainda não pago e, se for o caso, automática execução do débito ou continuidade da execução fiscal já ajuizada, restabelecendo-se, em relação ao montante não pago, os acréscimos legais na forma da legislação aplicável à época da ocorrência dos respectivos fatos geradores.

Art. 10 O sujeito passivo que, até o último dia de adesão ao **REFIS-IVAIPORÃ/2025**, comunicar voluntariamente infração relativa a tributos municipais, cujo fato gerador seja anterior a 1º de janeiro de 2024, poderá requerer o parcelamento dos débitos correspondente na forma desta Lei.

Art. 11 O prazo para a adesão ao **REFIS-IVAIPORÃ/2025**, inicia-se no dia 01 (um) de julho de 2025, e, encerra-se no dia 30 (trinta) de setembro de 2025.

Art. 12 O Poder Executivo Municipal poderá editar Decretos regulamentadores quando necessário for atendendo aos limites e regras dispostas na presente Lei, ao fiel cumprimento dos objetivos a serem alcançados.

Art. 13 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Paço Municipal "Prefeito Adail Bolívar Rother", Gabinete do Prefeito, aos vinte e quatro dias do mês de junho do ano de dois mil e vinte e cinco (24/06/2025).

LUIZ CARLOS
GIL:37501445915

Assinado de forma digital por LUIZ
CARLOS GIL:37501445915
Dados: 2025.06.24 15:42:50 -03'00'

Luiz Carlos Gil
Prefeito Municipal